



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n. 0000433-54.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: José Edvaldo Albuquerque de Lima

ADVOGADO: Carlos Antônio Rodrigues Ribeiro

EMBARGADO: Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA PELA CÂMARA CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, nem a modificação essencial do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** (fls. 76/79) opostos por **José Edvaldo Albuquerque de Lima** com efeito de prequestionamento e superação de omissão face o acórdão de fls. 71/73v, de minha relatoria, que julgou pela prejudicialidade da correição parcial ante a inobservância da inércia aludida.

É o relatório.

VOTO

A parte embargante aviou os embargos declaratórios com a finalidade de sanar a omissão, supostamente, existente no acórdão embargado.

Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade (artigo 620 do CPP), ante a sua natureza de recurso com fundamentação vinculada.

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

Observe-se que o Embargante, apenas, revela seu inconformismo com o resultado do acórdão, não havendo como prosperar sua pretensão vez que o presente recurso não se presta para substituir a decisão tomada. A propósito:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via declaratória tem o objetivo específico de provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo e/ou interpretativo nas hipóteses de

ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, a teor do artigo 619 do Código de Processo Penal, ou então, por construção pretoriana integrativa, quando constatado erro material no julgado.

2. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não devem ser providos os embargos que apenas visam à rediscussão da decisão ou apenas ao prequestionamento.

TRF – 4ª REGIÃO. ED 50020887120114047119 RS. Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. 8ª Turma. Data de julgamento: 12.08.2015. Data da publicação: 20.08.2015.

Atente-se que, como ressaltado no acórdão ora objurgado, a causa de pedir da correição parcial manejada teria sido o fato do Corrigente ter pleiteado ao Juízo de Origem o chamamento do feito à ordem para a suspensão da audiência designada a fim de que se procedesse a juntada das mídias e a oitiva da servidora Maria Devânea Tavares dos Santos e outros citados no processo, pedido esse que, supostamente, não teria sido analisado pela magistrada.

Acontece que das informações prestadas pelo Corrigido, evidencia-se a inexistência de inércia, omissão ou desídia de sua parte, uma vez que veio ela a indeferir fundamentadamente os supramencionados pedidos, realizando a audiência marcada para o dia 11 de abril de 2016, data posterior ao ajuizamento da ação em epígrafe, motivo pelo qual mostrou-se correto o julgamento pela prejudicialidade da correição.

Logo, inexistente qualquer vício no voto condutor da decisão.

Forte em tais razões, **rejeito** os embargos de declaração, uma vez que não fora evidenciada qualquer omissão a ser sanada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha

Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR